



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

**APROVADO**

Data: 16/11/2023

ABNEL DmV2023

Assinatura

**PLL N° 012/2023**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 29/03/2023

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Norma:

**LEI N° 6.590/2023**

Ementa (assunto):

Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Dr. Rodrigo Salomon

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
30/03/2023	C1 e C5	28/04/2023		1 (um)

Observações:

Para aprovação: Maioria simples.

Anotações:

29/03/2023 - Projeto protocolado.

30/03/2023 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico.

05/04/2023 - Parecer Jurídico: Apto (18)

05/04/2023 - Parecer Jurídico distribuído.

05/04/2023 - Projeto encaminhado às Comissões C1 e C5 (Prazo: 28/04/2023)

12/04/2023 - Parecer C1 e C5 ref. projeto: prorrogar (21)

01/09/2023 - Incluído na OD. da 28ª S.O. de 06/09/2023 (23)

06/09/2023 - Discussão adiada por 4 Sessões. Retorna em 04/10/2023 (24)

26/09/2023 - Emenda nº 1 protocolada (25).

26/09/2023 - Parecer Jurídico ref. emenda nº 1: Apto (26)

29/09/2023 - Projeto incluído na 32ª S.O. de 04/10/2023 (28)

03/10/2023 - Parecer C1 e C5 ref. EO1: prorrogar (29).

04/10/2023 - Discussão adiada por 6 Sessões. Retorna em 16/11/23 (31)

10/11/2023 - Incluído na O.D. da 38ª S.O. de 16/11/23 (32)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

João  
P.

Câmara Municipal  
de Jacareí

RECEBI	29/03/23
Felipe Santos de Lima	
Sec. Diretor Legislativo	
Câmara Municipal de Jacareí	

## PROJETO DE LEI

*Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída no município de Jacareí, a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido, com o escopo de levar ao conhecimento da população o direito de eleição da parturiente pelo Parto Cesáreo A Pedido.

**Parágrafo Único.** Entende-se por parturiente àquela que estiver em trabalho de parto.

**Art. 2º** O Parto Cesáreo A Pedido é assegurado à parturiente, que poderá optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, devendo ser respeitada em sua autonomia, conforme previsão da Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019.

**Art. 3º** O direito à analgesia é garantido à parturiente, sendo farmacológica ou não farmacológica.

**Parágrafo Único.** Entende-se por analgesia medicamentos que eliminem a dor e não limitem os movimentos da mulher.

**Art. 4º** A conscientização do Parto Cesáreo A Pedido deverá ser realizada por meio de:

I – afiação de cartazes informativos, nos hospitais públicos e particulares do município, unidades básicas de saúde, em especial, nas maternidades, com os seguintes dizeres: **“Constitui direito da parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de gestação)”**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE



**AUTOR:** VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

**Projeto de Lei – Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesárea.**

**Pedido e dá outras providências – Fls. 02.**

II - publicação nos sites oficiais dos órgãos da Administração;

III – outros mecanismos que permitam a orientação da população;

**Art. 5º** As denúncias pelo descumprimento desta Lei poderão ser protocoladas nos órgãos competentes, tais como as ouvidorias dos Hospitais que prestaram os atendimentos, da Secretaria Municipal de Saúde e se for o caso, o Ministério Público.

**Art. 6º** Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, deverão apurar o ocorrido e realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

**Art. 7º** O descumprimento desta Lei, pelos particulares, os sujeitará as penalidades previstas em legislação própria, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de março de 2022.

**Dr. RODRIGO SALOMON**

**Vereador – PSDB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

Projeto de Lei – Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo.  
 Pedido e dá outras providências – Fls. 03.

## JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente projeto de lei, que visa divulgar a importância da Lei Estadual nº 17.137/2019 que, em síntese, permite a parturiente a escolha do parto cesariano, a partir de 39 semanas de gestação.

Com a presente propositura, fomentaremos a divulgação dos direitos da parturiente, de modo que as gestantes possam se utilizar da autonomia individual que lhe é conferida por Lei, para que, orientada pelo médico, possa melhor escolher o tipo de parto de sua preferência.

Além disso, garantiremos o direito de escolha, bem como, a prestação de um serviço público de qualidade e um atendimento digno às parturientes do SUS.

Importante salientar que transitou em julgado o Recurso Extraordinário 1.309.195 (anexo I), do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a competência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para legislar sobre o tema.

Com isso, a Lei Estadual nº 17.137/2019 (anexo II), que garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, passa valer novamente.

O entendimento da suprema corte é de que a saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no artigo 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que os Estados têm competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme previsto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, peço mais uma vez a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de março de 2023.

Dr. RODRIGO SALOMON  
Vereador – PSDB



# **ANEXO I**



## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.195 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**RECTE.(S)** : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA  
**RECTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECDOD.(A/S)** : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
**ADV.(A/S)** : FILIPE DA SILVA VIEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"I. Cuida-se de ação direta de constitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em que pretende a declaração de constitucionalidade da Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

II. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inépcia da inicial – Alegação de falta de indicação dos fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Há no petitório inaugural a pormenorizada explanação da constitucionalidade levantada, com a expressa indicação dos dispositivos constitucionais lesados, no entendimento do autor. Suficientemente trazidos o fato ou conjunto de fatos jurídicos e a relação jurídica, não se nota, assim, petição genérica e sem fundamentação. É pertinente mencionar que a (alegada falta de) robustez dos fundamentos não deve ser confundida com sua inexistência. Apta a inicial, a pertinência de seus argumentos deve ser analisada quando do mérito da demanda.

III. INÉPCIA DA INICIAL – Alegação de ausência de interesse de agir - Não se cogita, destarte, da ausência de



RE 1309195 / SP

interesse de agir em sua face necessidade, posto que tão somente por meio do controle concentrado, no caso concreto, poder-se-ia atingir o bem-da-vida perseguido.

Da argumentação trazida é possível extrair referência possível ao interesse-adequação, ainda que existam críticas doutrinárias sobre essa perspectiva. De todo modo, novamente é preciso distinguir as condições da ação, que antecedem o exame do mérito, de sua eventual procedência levanta-se a inconstitucionalidade por razões específica se detalhadas na inicial. Seu acolhimento há de ser examinado no momento oportuno.

IV. Há que se lembrar que se examina neste feito a 'adequação (compatibilidade) de uma lei ou ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais'. É alheia à Ação Direta de Inconstitucionalidade, portanto, o debate, ainda que valioso, acerca da retidão da lei em abstrato, ou de seu potencial atendimento a metas traçadas (como em relação à redução da quantidade de partos por meio de cesariana). De fato, é necessária cautela para que o julgador não acabe por invadir indevidamente esfera de competência reservada a outro Poder. Assim, é descabida a análise, sob o manto do exame de constitucionalidade, de aspectos que fujam à conformidade da Lei perante a Constituição e que tocam a opções do legislador.

Outrossim, torna-se despiciendo o ingresso no exame da levantada inconstitucionalidade material da Lei, posto que os autos apontam para sua inconstitucionalidade formal.

V. A Constituição Federal consagra regras de distribuição formal de competências legislativas de acordo com princípio da predominância de interesses, ora delimitando um rol de matérias que só podem ser objeto de leis federais (competência legislativa privativa da União - artigo 22 da CF), ora prevendo hipóteses de competências concorrentes, permitindo maior descentralização da atividade normativa (artigos 24 e 30, inciso I, da CF).

VI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – Lei que



RE 1309195 / SP

trata da opção por um procedimento médico atinente ao nascimento, conferindo-a à gestante. Ainda que toque matérias diversas, como o direito à autonomia, a relação médico-paciente ou, em mais larga escala, a relação entre prestador de serviço e seu beneficiário, essencialmente, toca aspectos relativos à saúde e à vida da gestante e da criança, que termina por ser o tema central do diploma legislativo. Necessária sua subsunção, portanto, ao artigo 24, inciso XII, último item, da Constituição Federal.

Cenário que trata da competência da União para o estabelecimento de normas gerais e dos Estados para suplementá-las, havendo competência legislativa plena na hipótese de inexistência de norma federal que trate da questão.

A lei questionada não traz em seu bojo qualquer elemento capaz de demonstrar a particularidade deste Estado a justificar a edição de legislação suplementar.

Ausente o cenário específico deste ente da federação que justifique a suplementação federal, necessário concluir que se trata de norma geral, que seria de competência do Estado apenas na ausência de legislação federal reguladora do assunto.

Matéria já disciplinada, de modo geral e abrangente por legislação federal.

Trata-se da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), que 'regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado'.

Não bastasse isto, há também a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências), que prevê:

(...) Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de



RE 1309195 / SP

políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(...) § 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

VII. A interpretação não precisa se afastar da meramente gramatical. Assegura-se à parturiente o parto natural cuidadoso, e estabelece-se a cesariana por motivos médicos.

Há, assim, nítido confronto entre a legislação vergastada e o regramento federal, mais antigo a abrangente. Nesta, resta estabelecida a necessidade de critérios médicos para o parto cesariano. Já a lei estadual, mais recente, prevê a livre opção da parturiente, ainda que não haja recomendação médica para o procedimento almejado.

A tutela da Saúde encontra-se no campo da ciência e não da mera volição emocional.

VIII. Há que se concluir, à luz da síntese dos argumentos trazidos até então, que a lei estadual em foco invadiu a esfera de competência da União ao disciplinar matéria, como norma geral, que já fora regrada de modo diverso (restando afastada, com isso, a hipótese de competência legislativa plena por parte do Estado de São Paulo).

IX. Usurpação de competência legislativa da União, afrontando o disposto nos artigos 144 da Carta Bandeirante e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a constitucionalidade da Lei Estadual nº 17.137,



RE 1309195 / SP

de 23 de agosto de 2019" (págs. 2-5 do documento eletrônico 34).

Os embargos de declaração em seguida opostos foram rejeitados (documento eletrônico 39).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos arts. 1º, III; 2º; 5º, *caput*, e X; 18; 24, XII, e § 1º ao § 3º; 25, *caput*; 196 a 198, I, da mesma Carta.

Aduz a recorrente, que

"[...]

1. a lei em questão, ao facultar à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, trataria de norma de caráter geral e, portanto, não estaria inserida na competência legislativa da Assembleia Legislativa, tal qual previsto no artigo 19 da Constituição do Estado de São Paulo (petição inicial, fls. 10);

2. o projeto não teria indicado a fonte dos recursos disponíveis para atender a alegado aumento de despesas que dele decorreria, não tendo, segundo alega, sido observado o previsto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo;" (pág. 4 do doc. eletrônico 43).

Em 24/3/2021, determinei a vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (documento eletrônico 65).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Juliano Baiochi Villa-Verde de Carvalho, opinou pelo destaque a paradigma deste RE, uma vez que não consta na jurisprudência desta Corte Tema de Repercussão Geral quanto à questão dos autos, em acórdão assim ementado:

"Processo civil. Constitucional. REs. ADI julgada



**RE 1309195 / SP**

procedente pelo TJ/SP, declarando inconstitucional a Lei Estadual 17.137/19, que garante à parturiente a possibilidade de optar por cesariana, a partir de 39 semanas de gestação, bem como, quando escolhido parto normal, optar por analgesia.

1. A pretensão recursal atende aos requisitos primeiros à via extraordinária, como tempestividade, não demanda de reexame de provas e preliminar formal quanto à presença de Repercussão Geral na lide, tendo ocorrido na origem expressa discussão de conteúdo constitucional, o que sustenta possibilidade, a ser averiguada, de ofensa direta à Constituição Federal. E há *plausibilidade* de ter Repercussão Geral a questão do direito de escolha da parturiente quanto ao tipo de parto. Em pesquisas feitas, não se encontrou, s.m.j., Tema de Repercussão Geral, positivo ou negativo, quanto à questão.

2. Pelo destaque deste RE a paradigma; feito o destaque, ao i. PGR deve ser conferida vista, conforme o teor do art. 325 do RI/STF, para manifestação sobre a Repercussão Geral - positiva ou negativa" (documento eletrônico 67 – grifos no original).

É o relatório necessário. Decido.

A pretensão recursal merece acolhida.

A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no art. 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia. Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação que regulamente atividades civis e comerciais potencialmente nocivas à população.

Assim, verifico que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que os Estados têm competência concorrente para legislar sobre a proteção e



RE 1309195 / SP

defesa da saúde, conforme previsto no art. 24, XII, da CF. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

**"AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO EM QUESTÕES QUE EVIDENCIAM O INTERESSE LOCAL.**

1. Tem-se, na origem, ação direta de constitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 7.282, de 18 de maio de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, que deu nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal 6.809/2013 e outras providências, para dispor acerca da obrigatoriedade, em todas as bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis do Município, de informações ao cliente em forma de percentual indicativo da diferença de preço entre o litro do álcool/etanol e da gasolina comum, indicando ainda o combustível mais vantajoso para os consumidores de veículos bicompostíveis.

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta violação ao princípio federativo, ao argumento de que o Município não detém competência para legislar sobre proteção do consumidor, além do que inexiste interesse local a legitimar a intervenção legislativa da municipalidade.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido por entender que, no caso, não houve violação ao pacto federativo.

4. A Federação nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e da liberdade contra o facciosismo e a insurreição (The Federalist papers, nº IX), e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado.



5. Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como salientado por KARL LOEWESTEIN (*Teoria de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362).

6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local.

7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

9. Verifica-se que, na espécie, o Município, ao contrário do que alegado na petição inicial, não invadiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para a edição de normas geral ou suplementar atinentes aos direitos do



consumidor (CF, art. 24, V e VIII). Em realidade, o legislador municipal atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal.

10. Com efeito, a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Municípios o estabelecimento de disciplina normativa específica, preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal (ADI 2.396, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2003).

11. Não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo.

12. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE 1.181.244-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.578/13 do Município de Campos do Jordão que estabelece tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local. Precedentes: RE nº 880.078/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º/6/16; RE nº 956.959/SP, Relatora a Ministra



RE 1309195 / SP

Rosa Weber, DJe de 28/6/16; RE nº 397.094/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/10/06.

2. Agravo regimental não provido" (RE 818.550-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma).

Com o mesmo entendimento, cito os seguintes julgados, entre outros: ARE 1.195.639-AgR/MS, Rel. Min. Cármem Lúcia; RE 266.536-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 418.492-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 433.515-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; e RE 274.028/SP, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do RISTF), para reconhecer a competência concorrente do Estado de São Paulo para legislar sobre direito à saúde.

Publique-se.

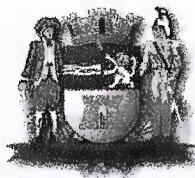
Brasília, 30 de junho de 2021.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator



# **ANEXO II**





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

18  
SAJ

Referente: PLL nº 012/2023

Autoria do projeto: Vereador Dr. Rodrigo Salomon

Assunto do projeto: Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido do Município de Jacareí e dá outras providências.

**PARECER Nº 060.1/2023/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei do Legislativo. Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido do Município de Jacareí e dá outras providências. Art. 30, I e II, CF/88. Direito à Defesa da Saúde. Competência Legislativa Concorrente. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Ilustre Vereador Dr. Rodrigo, que objetiva *suplementar a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e instituir a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido do Município de Jacareí.*

2. Segundo a Justificativa apresentada, a propositura visa garantir a divulgação dos direitos da parturiente, asseverando o seu direito de escolha quanto ao parto.

3



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SAJ

3. Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

4. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, dispõe que é competência dos Municípios "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*".

6. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, *não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito*.

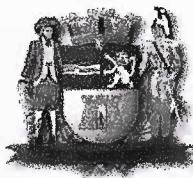
**7. Pela jurisprudência apresentada no Anexo I da presente propositura, o Supremo Tribunal Federal decidiu que saúde pública é de competência legislativa concorrente entre União Federal, estados, DF e Municípios, estando a Lei Estadual nº 17.137/2019, a qual se pretende suplementar, constitucional.**

8. Quanto ao mérito do presente PLL, não cabe a esta Secretaria fazer qualquer juízo de valor e conceder a sua opinião.

9. Portanto, não vislumbramos, *por ora*, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

## III. DA CONCLUSÃO

10. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

19  
SA

11. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, ***em turno único de discussão e votação.***

12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

13. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 04 de abril de 2023.

**RENATA RAMOS VIEIRA**

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

*Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.*

*À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.*

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**

SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



# Supremo Tribunal Federal

20  
f

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1309195**

RECORRENTE(S):	MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S):	CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA
RECORRENTE(S):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A/S):	DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO(A/S):	FILIPE DA SILVA VIEIRA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 23/10/2021.

Brasília, 23 de outubro de 2021.

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PLL N° 12/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

ASSUNTO:	Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
MARIA AMÉLIA (Presidente)	<i>Maria Amélia Favorável</i>	<i>Maria Amélia</i>
ROBERTO ABREU (Relator)	<i>Favorável</i>	<i>Roberto Abreu</i>
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	<i>Favorável</i>	<i>Sônia Patas da Amizade</i>

Justificativa: \_\_\_\_\_

---

---

---

---

Câmara Municipal de Jacareí, 30 de abril de 2023.

### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.       Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## PARECER DA COMISSÃO 5 - CSAS SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

<u>PLL N° 12/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO</u>		
ASSUNTO:	Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.	
AUTORIA:	Vereador Dr. Rodrigo Salomon	

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
MARIA AMÉLIA (Presidente)	<i>favorável</i>	<i>Maria Amélia</i>
PAULINHO DOS CONDUOTRES (Relator)		
ROGÉRIO TIMÓTEO (Membro)	<i>Favorável</i>	<i>Rogério Timóteo</i>

Justificativa: \_\_\_\_\_

---

---

---

---

Câmara Municipal de Jacareí, 32 de abril de 2023.

### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.       Arquivada.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Cód. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2023

Data: 06/09/2023 (quarta-feira)

Início: 09 horas

**Senhor(a) Vereador(a),**

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

**► ORDEM DO DIA:**

1. **Discussão única do PLL nº 49/2023 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereador Roberto Abreu.

Assunto: Dispõe sobre denominação da Avenida Benedito Cesario de Castro.

2. **Discussão única do PLL nº 61/2023 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto: Declara de utilidade pública o Esporte Clube Parque Meia Lua.

3. **Discussão única do PLL nº 12/2023 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto: Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Partido Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

4. **Primeira discussão do PEOLML nº 02/2023 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município do Legislativo**

Autoria: Vereadora Maria Amélia e demais Vereadores.

Assunto: Altera os incisos XVI e XVII do artigo 27 da Lei 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Pauta resumida para a 28ª S.O. – 06/09/2023 – fls. 02/02

► **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

- 1....PAULINHO DO ESPORTE.....PSD
- 2....PAULINHO DOS CONDUTORES.....PL
- 3....ROBERTO ABREU .....UNIÃO BRASIL
- 4....RODRIGO SALOMON, DR. ....PSDB .(LEITURA DA BIBLIA)
- 5....ROGÉRIO TIMÓTEO .....REPUBLICANOS
- 6....RONINHA .....PODEMOS
- 7....SÔNIA PATAS DA AMIZADE ..PL
- 8....VALMIR DO PARQUE MEIA LUA .....UNIÃO BRASIL
- 9....ABNER ROSA.....PSDB
- 10..DUDI.....PL
- 11..HERNANI BARRETO .....REPUBLICANOS
- 12..LÚIS FLÁVIO - FLAVINHO ..PT
- 13..MARIA AMÉLIA.....PSDB

Câmara Municipal de Jacareí, 1º de setembro de 2023.

*Felipe Dantas de Lima  
Felipe Santos de Lima*  
Secretário-Diretor Legislativo





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

24/09  
Câmara Municipal de Jacareí

Cód. 03.00.02.02 · 1C · P

## BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

### Discussão única do PLL nº 12/2023 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto: Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

#### VEREADORES

Favorável    Contrário    Abstenção    Ausência

1. PAULINHO DO ESPORTE				
2. PAULINHO DOS CONDUTORES				
3. ROBERTO ABREU				
4. DR. RODRIGO SALOMON				
5. ROGÉRIO TIMÓTEO				
6. RONINHA				
7. SÔNIA PATAS DA AMIZADE				
8. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA				
9. DUDI				
10. HERNANI BARRETO				
11. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO				
12. MARIA AMÉLIA				

Para aprovação: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

*Discussão adiada por quatro (4) Sessões Ordinárias.  
Terá retorno em 04/10/2023. PLS*

#### Data da Votação

#### Totalização dos Votos

#### Resultado

06/09/2023	Favoráveis <input checked="" type="checkbox"/>	Contraários <input checked="" type="checkbox"/>	<b>ADIADO</b>
	Abstências <input checked="" type="checkbox"/>	Ausências <input type="checkbox"/> 00	

*ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA*  
ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

25/0

## EMENDA

*Ao Projeto de Lei nº 012 de 2023, que Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.*

## EMENDA N° 01

O Artigo 2º passa a constar com a seguinte redação, sendo os demais artigos reenumerados:

**Art. 2º** As gestantes deverão ser orientadas sobre todas as vias de parto existentes, incluindo as orientações clínicas e as possíveis complicações.

O inciso I, do artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Afixação de cartazes informativos, nos hospitais públicos e particulares do município, unidades básicas de saúde, em especial, nas maternidades, com as orientações e frases:

“Constitui direito da parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de gestação”.

**“Define-se como “Parturiente” a mulher que está em trabalho de parto”.**

**“Gestante, se informe sobre todas as vias de parto e suas complicações”.**

## Justificativa:

A apresentação desta Emenda visa atender as recomendações e sugestões de profissionais da área, bem como, da Direção do Hospital São Francisco de Assis, visando uma forma mais didática de compreensão e diferenciação entre os termos Gestante e Parturiente, além da divulgação de informações pertinentes sobre as indicações e as possíveis complicações de todas as vias de parto existentes.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de setembro de 2023.

**Dr. Rodrigo Salomon**

**Vereador – PSDB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

260  
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: Emenda nº 01 ao PLL nº 012/2023

Autoria da Emenda: Vereador Rodrigo Salomon

Assunto da Emenda: Altera a redação do art. 2º *caput* e o inciso I, do Art.4º, do PLL.

**PARECER N° 236.1/2023/SAJ/RRV**

Ementa: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo. Altera a redação do art. 2º *caput* e o inciso I, do Art.4º, do PLL. Possibilidade.

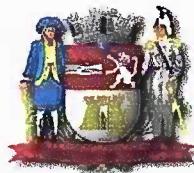
**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Salomon, que ***altera a redação do art. 2º caput e o inciso I, do Art.4º, do PLL.***
2. Conforme justificativa apresentada, a intenção do legislador municipal é ***atender as recomendações e sugestões de profissionais da área.***
3. Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.
4. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Emenda nº 01, **salvo melhor juízo**, não possui qualquer mácula que possa ser apontada.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

270

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da Emenda nº 01, julgamos que ela **NÃO** possui máculas, **encontrando-se APTA** a prosseguir.
2. Deverá, contudo, ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.
3. A Emenda nº 01 deverá ser votada antes do PLL (art. 117 do NRI).
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 26 de setembro de 2023.

**RENATA RAMOS VIEIRA**

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

De Acordo.

26/09/23

Jorge Espedes  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Cód. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2023

Data: 04/10/2023 (quarta-feira)

Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida.

- Ato Solene de "Homenagem a cidadãos que se destacaram no trabalho voluntário de conscientização e proteção de animais no Município de Jacareí", nos termos do Decreto Legislativo nº 363/2015;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

## ► ORDEM DO DIA:

### 1. Discussão única do PLL nº 12/2023 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto: Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Partido Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

### 2. Discussão única do PLL nº 60/2023 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Assunto: Declara de utilidade pública o Centro Espírito Casa da Prece.

### 3. Discussão única do PLL nº 58/2023 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto: Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Jacareí o Dia Municipal dos Avós.

Pauta resumida para a 32ª S.O. - 04/10/2023 - fls. 02/02

## ► ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:

- 1.... ROGÉRIO TIMÓTEO ..... REPUBLICANOS
- 2.... RONINHA.....PODEMOS
- 3.... SÔNIA PATAS DA AMIZADE.....PL
- 4.... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA..... UNIÃO BRASIL
- 5.... ABNER ROSA.....PSDB - (LEITURA DA BÍBLIA)
- 6.... DUDI.....PL
- 7.... EDGARD SASAKI ..... PSDB
- 8.... HERNANI BARRETO ..... REPUBLICANOS
- 9.... LUIZ FLÁVIO - FLAVINHO ..... PT
- 10.... MARIA AMÉLIA ..... PSDB
- 11.... PAULINHO DO ESPORTE ..... PSD
- 12.... PAULINHO DOS CONDUTORES ..... PL
- 13.... RODRIGO SALOMON, DR. .... PSDB

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de setembro de 2023.

*Felipe Santos de Lima*  
Felipe Santos de Lima  
Secretário-Diretor Legislativo





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 · 1C · P

## PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ

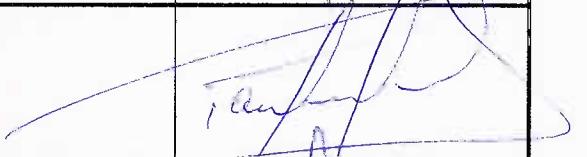
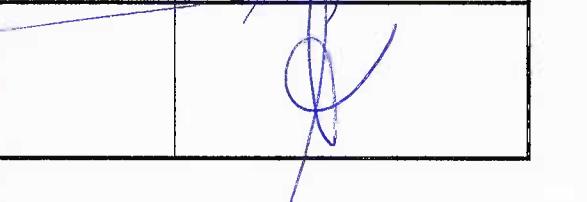
### CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



#### EMENDA N° 1 AO PLL N° 12/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

ASSUNTO:	Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA DO PROJETO E EMENDA:	Vereador Dr. Rodrigo Salomon

Nos termos regimentais, tendo a **Emenda nº 1** discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
MARIA AMÉLIA (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
PAULINHO DO ESPORTE (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: \_\_\_\_\_

---

---

---

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de outubro de 2023.

### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.      ( ) Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Cód. 01.00.10.05 · 1C · P

Folha

30  
PCâmara Municipal  
de Jacareí

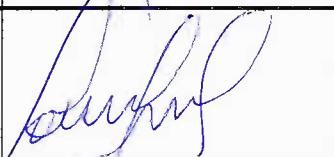
## **PARECER DA COMISSÃO 5-CSAS**

### **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **EMENDA N° 1 AO PLL N° 12/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

ASSUNTO:	Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA PROJETO E EMENDA:	Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado a **Emenda nº 1** discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
MARIA AMÉLIA (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUOTRES (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
ROGÉRIO TIMÓTEO (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de outubro de 2023.

#### **CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.      ( ) Arquivada.

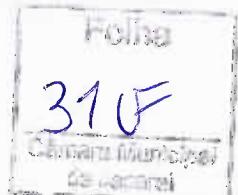


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 03.00.02.02 · 1C · P

## BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL



### Discussão única do PLL nº 12/2023 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto: Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

#### VEREADORES

Favorável    Contrário    Abstenção    Ausência

1. ROGÉRIO TIMÓTEO				
2. RONINHA				
3. SÔNIA PATAS DA AMIZADE				
4. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA				
5. DUDI				
6. EDGARD SASAKI				
7. HERNANI BARRETO				
8. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO				
9. MARIA AMÉLIA				
10. PAULINHO DO ESPORTE				
11. PAULINHO DOS CONDUTORES				
12. DR. RODRIGO SALOMON				

Para aprovação: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

*Discussão adiada por seis (6) Sessões. O Projeto deverá retornar para a Sessão de 16/11/2023.*

#### Data da Votação

#### Totalização dos Votos

#### Resultado

04/10/2023	Favoráveis <input checked="" type="checkbox"/>	Contrários <input checked="" type="checkbox"/>	ADIADO
	Abstências <input checked="" type="checkbox"/>	Ausências 00	
ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA Presidente			

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

SOL  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2023

Data: 16/11/2023 (quinta-feira)

Inicio: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

## ► ORDEM DO DIA:

### 1. Discussão única do PLL nº 62/2023 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Dudi.

Assunto: Dispõe sobre denominação da Vila Felipe Víncius Ferreira de Carvalho - "Felipe Crow".

### 2. Discussão única do PLL nº 76/2023 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Rogério Timóteo.

Assunto: Declara de utilidade pública a Associação Atlética Colônia.

### 3. Discussão única do PLL nº 12/2023 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto: Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

### 4. Discussão única do PLL nº 67/2023 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

SOL  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 38ª S.O. - 16/11/2023 - fls. 02/02

Autoria: Vereador Roninha.

Assunto: Institui a campanha "Abraçar um Campo".

### 5. Discussão única do PLL nº 68/2023 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Dudi.

Assunto: Cria o Programa de Incentivo à Economia Circular no Município de Jacareí.

## ► ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:

- 1....EDGARD SASAKI .....PSDB
- 2....HERNANI BARRETO .....REPUBLICANOS
- 3....LUIZ FLÁVIO - FLAVINHO .....PT
- 4....MARIA AMÉLIA .....PSDB
- 5....PAULINHO DO ESPORTE .....PSD
- 6....PAULINHO DOS CONDUTORES .....PL (LEITURA DA BIBLIA)
- 7....RODRIGO SALOMON, DR. .....PSDB
- 8....ROGÉRIO TIMÓTEO .....REPUBLICANOS
- 9....RONINHA .....REPUBLICANOS
- 10..SÔNIA PATAS DA AMIZADE .....PODEMOS
- 11..VALMIR DO PARQUE MEIA LUA .....UNIÃO BRASIL
- 12..ABNER ROSA .....PSDB
- 13..DUDI .....PL

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de novembro de 2023.

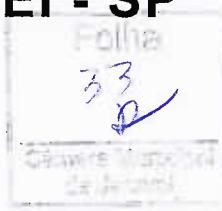
*Felipe Santos de Lima*  
Felipe Santos de Lima  
Secretário-Diretor Legislativo

32CF



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI 012/2023** - *Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.*

## EMENDA Nº 2

O art. 4º do presente projeto de lei fica acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

**Parágrafo único** - Os cartazes de que trata esta Lei deverão ser padronizados e atender a dimensões mínimas de 21cm X 29.7cm (tamanho A4), com diagramação que permita a fácil visualização das informações neles contidas.

Câmara Municipal, 14 de novembro de 2023

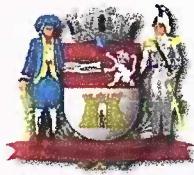
MARIA AMÉLIA  
VEREADORA - PSDB

## JUSTIFICATIVA:

A emenda ora apresentada tem apenas o objetivo de especificar normas técnicas para confecção dos cartazes, com a padronização da comunicação para melhorar a visualização por parte das mulheres que a lei pretende atingir.

Câmara Municipal, 14 de novembro de 2023

MARIA AMÉLIA  
VEREADORA - PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Referente:** PLL nº 012/2023 (Emenda nº 02)

**Autoria da Emenda:** Vereadora Maria Amélia

**Tema:** Institui política de conscientização do parto cesáreo a pedido

### PARECER JURÍDICO

1. A emenda nº **02** não modifica prejudicialmente o cenário em que exarado o Parecer Jurídico nº 060.1/2023/SAJ/RRV (fls. 18/19), razão pela qual lhe são aplicáveis as mesmas considerações lá especificadas (Comissões Permanentes, quórum de votação e aprovação).

2. Objetivamente a emenda promove modificação de caráter aditivo, inserindo novas disposições à proposta legislativa, concernente a afixação de cartaz informativo nos termos em que especifica.

3. Nesse contexto, reputamos a proposta acessória nº **02** APTA ao prosseguimento nos termos legais e Regimentais.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 14 de novembro de 2023

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

Secretário-Diretor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 · 1C · P

## PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ

### CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



#### EMENDA N° 2 AO PLL N° 12/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

ASSUNTO:	Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências
AUTORIA PROJETO:	Vereador Dr. Rodrigo Salomon.
AUTORIA EMENDA:	Vereadora Maria Amélia.

Nos termos regimentais, tendo a **Emenda nº 2** discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Relatora)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
HERNANI BARRETO (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de novembro de 2023.

### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

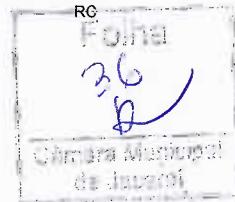
Encaminhada ao Plenário.      ( ) Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C - P



## **PARECER DA COMISSÃO 5-CSAS**

### **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **EMENDA Nº 2 AO PLL N° 12/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

ASSUNTO:	Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA PROJETO:	Vereador Dr. Rodrigo Salomon.
AUTORIA EMENDA:	Vereadora Maria Amélia

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado a **Emenda nº 2** discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
MARIA AMÉLIA (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
ROGÉRIO TIMÓTEO (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de novembro de 2023.

#### **CONCLUSÃO:**

Dante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.      ( ) Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

37/F

Cód. 03.00.02.02 · 1C · P

## BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

### Discussão única do PLL nº 12/2023 - Projeto de Lei do Legislativo – com Emenda

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto: Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. EDGARD SASAKI	X			
2. HERNANI BARRETO	X			
3. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
4. MARIA AMÉLIA	X			
5. PAULINHO DO ESPORTE	X			
6. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
7. DR. RODRIGO SALOMON	X			
8. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
9. RONINHA	X			
10. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
11. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
12. DUDI	X			

Para aprovação: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

*Emendas nº 1 e 2 aprovadas. (P. Júnia)*

Data da Votação	Totalização dos Votos		Resultado
16/11/2023	Favoráveis 12	Contrários 00	ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA Presidente